

TC 018.516/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu/PE.

Responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53).

Advogados constituídos nos autos: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), procuração na peça 22.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017/2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano - TD, no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Para a execução do TD-Projovem Urbano/2016, que teve por objeto “*Promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental*”, conforme Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/6/2014, o FNDE repassou, ao Município de Igarassu/PE, as importâncias creditadas nas datas abaixo indicadas, no montante de R\$ 625.104,50, conforme ordens bancárias e extrato bancário da conta do Programa (peças 4 e 10):

Valor (R\$)	Data
256.250,00	15/1/2016
219.334,50	6/4/2016
149.520,00	10/8/2016

3. O prazo para prestar contas do TD-Projovem Urbano/2016 encerrou-se em 30/9/2017, mas, até essa data, não fora confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação nº 701/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7), foi, portanto, a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do TD-Projovem Urbano/2016.

5. Por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 30/10/2017 (peças 8 e 9), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos, mas ele não se manifestou. Foi ainda enviado o Ofício nº 7446/2018-Sepoc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, cujo Aviso de Recebimento não consta dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 285/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peças 13 e 16), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), ante a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano/2016.

7. O Relatório de Auditoria 504/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18 a 20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 040.839/2018-4 e TC 005.906/2019-9.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/9/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/10/2017, por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN/FNDE e respectivo Aviso de Recebimento (peças 8 e 9).

10. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em 11/7/2019, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima encaminhou expediente requerendo a juntada da procuração de seus representantes legais, Sr. Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Sra. Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), solicitando que “todas e quaisquer publicações/intimações” sejam feitas em nome dos mesmos (peça 22).

13. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do responsável, nestes termos:

a) Realizar a citação do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

TD-Projovem Urbano:

Valor (R\$)	Data
256.250,00	13/1/2016
219.334,50	4/4/2016
149.520,00	8/8/2016

Valor atualizado do débito em 8/8/2019: R\$ 710.760,16.

b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Realizar a audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 08, de 16/4/2014;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

14. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 27), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
7487/2019-Secex-TCE (Peça 28), de 29/8/2019	18/10/2019 (vide AR de Peça 29)	Danúbia Karl	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 24)	5/11/2019

15. Em 5/11/2019, o responsável, através de seus advogados (procuração à peça 37), apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa (peças 31-36 e 39-40), a seguir analisadas.

16. De início, ele esclareceu que a prestação de contas do Projovem ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil no período de 2012 a 2016, em razão de falhas do próprio Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, tendo o FNDE concedido apenas 60 dias para que todos os municípios enviassem as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE.

17. Informou que o Município foi autorizado a utilizar valores remanescentes, advindos dos períodos anteriores, no montante de R\$ 630.000,00, conforme Ofício - Circular nº 001/2018/CGAUX/DIGEF/FNDE/MEC, tendo aduzido que, “caso o Município tivesse, de fato, malferido os referidos recursos da União, não estaria incluído na edição especial do PROJOVEM URBANO”.

18. Ressalta que o referido Programa se realiza em 18 meses, e, assim, a edição de 2014 iniciou-se em 23/3/2015 e foi até 22/9/2016, não existindo, segundo ele, um programa específico no ano de 2016, pois ainda tratava-se da continuação do programa de 2014.

19. Em seguida, alegou que “as supostas irregularidades apontadas nos autos”, tratavam-se de “meras falhas formais”, salientando que a mais nova jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.792/2009 e 2856/2010, ambos do Plenário, têm admitido a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando são apresentadas justificativas razoáveis a este fato. Trouxe ainda trecho de julgado desta Corte, proferido em 2014, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, onde restou consignado que “a intempestividade na prestação de contas de recursos [...], com a comprovação da boa e regular aplicação, conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis”.

20. Ao final, após destacar que os objetivos propostos foram plenamente atingidos com a utilização dos recursos no Projovem 2016, “tanto é assim que o Município está participando de sua edição especial, 17”, solicitou o acolhimento das justificativas apresentadas e o reconhecimento “da correta e efetiva utilização do erário público para as finalidades estabelecidas no programa PROJOVEM, exercício financeiro de 2016, uma vez que em tudo se seguiu e obedeceu aos ditames legais pátrios deste Tribunal de Contas da União.”

21. Juntou cópia da prestação de contas do Projovem/2016, apresentada ao FNDE e registrada no SIGPC (peça 40).

22. Nesse ínterim, mediante Ofício nº 37924/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 15/10/2019, o Coordenador-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que “foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa TD Projovem Urbano 2016. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no 1.580/2008-TCU-1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (Peça 30).

23. Assim, ante o envio da prestação de contas do referido Programa ao FNDE pelo responsável, bem como da informação de que “a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1.580/2008-TCU-1ª Câmara”, verificou-se que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas apresentada intempestivamente, porém anterior à citação válida do presente feito, em 3/9/2019, conforme peça 30, p. 3.

24. Desse modo, face à incorporação aos autos de elementos que comprovaram a efetiva prestação de contas dos recursos do Programa TD – Projovem Urbano/2016, por parte do Prefeito

do Município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 41-43), diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo órgão em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Ante a autorização do Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego, em Despacho presente na peça 44, realizou-se a referida diligência ao FNDE, mediante Ofício 18736/2020-TCU/Seprac, de 29/4/2020, recebida em 11/5/2020 (peças 45-46).

26. Em resposta, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 16042/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, cópia da Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, versando “sobre a análise de prestação de contas do Município de Igarassu/PE quanto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), edição 2014, exercício 2016, referente ao alcance do objeto e dos objetivos na execução do Programa”, que concluiu “pela *não aprovação* do cumprimento do objeto município de Igarassu/PE, relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, edição 2014, exercício 2016” (peças 47-52).

27. Posteriormente, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 7868/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, cópia da Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP-COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pela Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB, “pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Igarassu - PE, à conta do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem TD Projovem Urbano Execução Financeira: 2016**”, onde o FNDE “manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas” (peças 54-57), a partir da avaliação dos resultados descritos nos subitens 5.5 (não aprovação da prestação de contas pela área técnica) e 5.8.2 (não aprovação da prestação de contas pela área financeira).

EXAME TÉCNICO

28. Segue abaixo o teor dos mencionados subitens 5.3 a 5.5, referentes à análise realizada pela área técnica:

5.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), emitiu a Nota Técnica nº 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (Nº SEI 1885008), manifestando o seguinte:

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), por meio da Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos (COEJA), conclui pela **não aprovação** do cumprimento do objeto município de Igarassu/PE, relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, edição 2014, exercício 2016.

5.4. Conforme a Nota Técnica, a não aprovação deveu-se à frequência média no programa nos 18 meses inferior a 45%, *in verbis*:

3.12. Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da EJA no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das matrículas de EJA de 45%. Tomando essa situação como referência para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo, assume-se, a frequência média até o valor de 45% como não aprovada e a frequência acima de 45% como aprovada.

5.5. Em razão da não aprovação da prestação de contas pela COEJA/MEC, não é possível assegurar a boa e regular aplicação dos débitos realizados à conta do programa, relacionados abaixo:

(...)

TOTAL R\$ 788.959,80

29. A seguir, transcrevemos o teor do subitem 5.8.2, referente à análise realizada pela área financeira:

5.8.2. Demonstrativo de Execução Físico-Financeira:

a) Foram declarados no Demonstrativo de Execução Físico-Financeira débitos da monta de R\$ 456.608,16, no exercício de 2016, como "Pagamento da remuneração de professor, coordenador-geral", porém, o exame do extrato bancário da conta do programa apontou que foram debitados valores que perfizeram R\$ 788.959,80, do qual apenas R\$ 252.393,80 foram identificados no Demonstrativo como pagamento desses profissionais. Assim, não foi possível comprovar a utilização dos seguintes débitos na execução do ProJovem:

(...)

TOTAL R\$ 536.566,00

30. Por fim, cumpre transcrever o teor dos subitens 5.9 e 5.10, que complementam o subitem 5.8.2:

5.9. Acrescente-se que, de acordo com a Regra nº 8 da Portaria nº 548, de 10 de setembro de 2018, os créditos mencionados no subitem 5.8.1(a), de R\$ 357.300,00, foram utilizados para o abatimento do valor total do débito impugnado no subitem 5.5, de R\$ 788.959,80. Dessa forma, o quadro de débitos impugnados no subitem 5.5 retificado corresponde a:

Data do Débito	Histórico	Beneficiário	Valor do débito (R\$)
15/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	8.408,80
23/03/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN IGARASSU	11.000,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES PEREIRA	1.638,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.638,00
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	MARIA BETANIA FERRIERA NOVELINO	809,60
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
05/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
05/04/2016	EMISSÃO DE DOC	LUCIANA VIEIRA REIS	2.406,74
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINE MARCIA DA CRUZ	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	SÉRGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
08/04/2016			1.638,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

08/04/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA SILVA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	200.000,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO	809,60
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
08/04/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	MARIA BETANIA FERRIERA NOVELINO	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	LUCIANA VIEIRA REIS	2.406,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	SERGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
06/05/2016	EMISSÃO DE DOC	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA SILVA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES PEREIRA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.638,00
06/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
17/05/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINÉ MARCIA DA CRUZ	1.638,00
08/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUCIANA FERREIRA DE LIMA	1.572,48
08/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO	809,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	EDILAINÉ MARCIA DA CRUZ	1.572,48
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DANIELLA VICTORIA ALVES DE MELO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIA VIEIRA DE SOUZA	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LUZINETE DE HOLANDA DA SILVA CRUZ	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	WYARA ALVES MENDES PEREIRA	3.474,20
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	LUCIANA VIEIRA REIS	2.406,74
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	ADRIANA AMARA DA SILVA	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DULCILENE TARGINO DE SOUZA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	SERGIO ROSENDO VIEIRA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	LAINÉ NERIS VICENTE	809,60
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ERICA CINTRA DO NASCIMENTO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	DABILA MANUELA ROQUE DA SILVA	1.506,96
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	LIGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES PEREIRA	1.638,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	OLIVIA VANESSA ELIAS DE ARAUJO	1.572,48
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	ELIZABETH BRITO PINHEIRO PEDROSO	1.104,00
09/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	MARIA BETANIA FERREIRA NOVELINO	809,60
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	SUZANA DE LIMA FERREIRA	1.506,96
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	IGGOR MARCELO ALVES MENDES PEREIRA	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	-	1.638,00
10/06/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	710,00
29/06/2016	TRANSFERÊNCIA	-	95,76
11/07/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	480,00
10/08/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	114.000,00
01/09/2016	TRANSFERÊNCIA ONLINE	PREF MUN DE IGARASSU	3.166,00
27/10/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	470,00
27/10/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR - ME	470,00
Total (R\$)			431.659,80

5.10.Vale salientar que as despesas apontadas no subitem 5.8.2 encontram-se incluídas no subitem 5.9 e, por isso, não se somam. Ademais, o saneamento de uma delas não sana, automaticamente, a outra.

31. Desse modo, permanece a situação de irregularidade dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, no exercício de 2016, por conta do Programa TD-Projovem Urbano.

32. Por outro lado, a Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN trouxe várias impugnações no tocante à execução dos recursos do Programa, tanto do ponto de vista físico quanto financeiro, que extrapolam a omissão inicial que justificou a citação do responsável; consideramos, assim, que essas novas impugnações não devem ser agrupadas sob a descrição genérica de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos”, mesmo porque alteram o valor do débito apurado.

33. Portanto, com vistas a garantir a plenitude do exercício do contraditório pelo responsável, entendemos que a análise das irregularidades veiculadas nas Notas Técnicas nºs 106/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB e 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN devem ensejar a instauração de novo contraditório do responsável, promovendo-se nova citação, desta feita no montante de R\$ 431.659,80, ante a realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, pelo Programa TD - Projovem Urbano, no exercício de 2016, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas, e, após análise de documentação apresentada intempestivamente, ante irregularidades na comprovação da execução dos mesmos.

35. Verifica-se também que o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020 (atual), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Projovem Urbano/2016, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

36. Realizada a citação do responsável, ele alegou em sua defesa que a prestação de contas do Projovem ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil de 2012 a 2016, em razão de falhas no SIGPC, tendo o FNDE concedido apenas 60 dias para que todos os municípios enviassem as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE, tendo apresentado a este Tribunal documentação a título de prestação de contas intempestiva do Projovem Urbano/2016.

37. Referida documentação foi submetida à análise do FNDE, que emitiu a Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, manifestando-se “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas”, ante a não aprovação da mesma pela área técnica do FNDE, ante a constatação de frequência média no Programa, nos 18 meses, inferior a 45%, e pela área financeira, ante a realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa.

38. Desse modo, deve ser promovida nova citação do responsável, para que ele apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Projovem Urbano/2016, ante a realização de pagamentos não comprovados como utilizados na execução do Programa, no total de R\$ 431.659,80, conforme item 30 desta instrução. Ressalta-se que tal encaminhamento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, como se observa pelo precedente a seguir:

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis (Acórdão 3615/2015-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria VR 1, de 8/1/2015.

40. Cumpre ressaltar que, como o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima é o atual Prefeito Municipal de Igarassu/PE, deve ser citado tanto no endereço de seus advogados, para o qual foi encaminhado o ofício anterior - Av. Governador Agamenon 4575, sala 304, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160, quanto para seu endereço residencial - Rua Vinte e Sete de Setembro, nº 75, Centro, Igarassu/PE, CEP 53.610-970, e ainda para o endereço da Prefeitura Municipal de Igarassu/PE – Praça da Bandeira, nº 14, Igarassu/PE, CEP 53.600-000.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação do Sr. **Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)**, Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, ante a realização de pagamentos com recursos repassados no exercício de 2016 por conta do Programa TD-Projovem Urbano, não comprovados como utilizados na execução do referido Programa;

ii) **Conduta:** Realizar pagamentos com recursos repassados no exercício de 2016, por conta do Programa TD-Projovem Urbano, não comprovados como utilizados na execução do referido Programa;

iii) **Dispositivos violados:** art. 6º, inciso IV, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014;

iv) **Evidências:** prestação de contas do Projovem/2016 (peça 40) e Nota Técnica nº 1936708/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 55);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 41, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data do Débito	Valor do débito (R\$)
15/03/2016	8.408,80
23/03/2016	11.000,00
05/04/2016	1.638,00
05/04/2016	1.638,00
05/04/2016	809,60
05/04/2016	1.104,00
05/04/2016	3.474,20
05/04/2016	2.406,74
08/04/2016	1.638,00
08/04/2016	1.638,00
08/04/2016	1.638,00
08/04/2016	1.638,00



09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	809,60
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	1.506,96
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	1.572,48
09/06/2016	1.104,00
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	809,60
09/06/2016	1.506,96
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	1.638,00
09/06/2016	1.638,00
10/06/2016	710,00
29/06/2016	95,76
11/07/2016	480,00
10/08/2016	114.000,00
01/09/2016	3.166,00
27/10/2016	470,00
27/10/2016	470,00
Total (R\$)	431.659,80

- b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- e) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 7 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC - Matrícula TCU 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, ante a realização de pagamentos com recursos repassados no exercício de 2016 por conta do Programa TD-Projovem Urbano, não comprovados como utilizados na execução do referido Programa.	Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE.	2013 a 2016 e 2017/2020.	Realizar pagamentos com recursos repassados no exercício de 2016, por conta do Programa TD-Projovem Urbano, não comprovados como utilizados na execução do referido Programa.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre parte das despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, em desacordo com os artigos 6º, IV, e 17, da Resolução CD/FNDE nº 8/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.